



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107107-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que é agravante NATHALIA DE CAMARGO DEMEZ, é agravado LF CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107107-98.2025.8.26.0000

Agravante: Nathalia de Camargo Demez

Agravado: Lf Construtora Ltda

Comarca: Paranapanema

Voto nº 32.106

Agravo de instrumento. Alegação de inadimplemento contratual. Pretensão de sustação de cheques emitidos para o pagamento da contratada. Necessidade do contraditório para a melhor compreensão dos fatos. Decisão que indeferiu a tutela de urgência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória proferida em processo comum, e pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência ao fundamento da necessidade de cumprimento do contraditório.

Argumenta a parte agravante que contratou com a agravada a prestação de serviços para construção de imóvel, contudo houve atraso na entrega da obra e aponta indícios de abandono pela contratada.

Busca a reforma da decisão, a fim de determinar a sustação dos efeitos das cártulas de cheques emitidas.

A relação processual não está completada na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP.

Verifica-se que a hipótese em análise demanda o regular exercício do contraditório, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária para o adequado esclarecimento dos fatos e delimitação das questões controvertidas.

Além disso, a pretensão de anulação dos cheques apresentados nos autos exige exame mais detido, especialmente diante das características inerentes aos títulos de crédito dessa natureza, que possuem autonomia, literalidade e abstração, nos termos da legislação aplicável.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator